



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 010 de 10 / 01 / 2023
Resp. _____ às 12hs 0

PROJETO DE LEI Nº. 003, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Extingue o cargo de jardineiro da Lei Municipal nº. 1.692, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 1º Fica extinto o seguinte cargo de provimento efetivo do quadro geral de que dispõe o art. 4º da Lei Municipal nº. 1.692, de 30 de dezembro de 2003:

| Nível | Denominação | Nº de cargos | Padrão | Carga Horária |
|-------|-------------|--------------|--------|---------------|
| III | Jardineiro | 02 | 2 | 40 |

Art. 2º Com as alterações decorrentes desta Lei o quadro geral de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº. 1.692, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

| Nível | Denominação | Nº de cargos | Padrão | Carga Horária |
|-------|---|--------------|--------|---------------|
| I | Advogado | 02 | 8 | 20 |
| I | Arquiteto | 01 | 11 | 20 |
| III | Assistente Geral | 01 | 5 | 40 |
| I | Assistente Social | 03 | 10 | 40 |
| I | Contador | 02 | 10 | 40 |
| I | Engenheiro Agrônomo | 01 | 10 | 40 |
| I | Auditor Fiscal de Tributos Municipais | 02 | 10 | 40 |
| I | Engenheiro Civil | 02 | 11 | 20 |
| I | Licenciador Ambiental | 01 | 8 | 20 |
| I | Médico Veterinário | 02 | 8 | 20 |
| I | Oficial de Compras | 02 | 10 | 40 |
| I | Psicólogo | 02 | 8 | 20 |
| I | Psicólogo Geral | 01 | 8 | 20 |
| I | Sociólogo | 01 | 10 | 40 |
| I | Técnico em Controle Interno | 02 | 10 | 40 |
| I | Técnico em Recursos Humanos | 02 | 10 | 40 |
| I | Topógrafo | 01 | 10 | 40 |
| I | Técnico em Informática | 01 | 8 | 40 |
| II | Almoxarife | 02 | 6 | 40 |
| II | Assistente Técnico em Informática | 01 | 6 | 40 |
| II | Assistente Técnico em Segurança do Trabalho | 01 | 2 | 10 |
| II | Auxiliar de Ensino | 04 | 6 | 40 |
| II | Desenhista | 01 | 6 | 40 |
| II | Fiscal Ambiental e de Postura | 01 | 7 | 40 |
| II | Fiscal de Obras | 01 | 7 | 40 |
| II | Inspetor Tributário | 04 | 9 | 40 |
| II | Mecânico de Máquinas Pesadas | 01 | 9 | 40 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

| | | | | |
|-----|---------------------------------------|----|---|----|
| II | Monitor de Creche | 28 | 6 | 40 |
| II | Monitor de Escola | 62 | 3 | 30 |
| II | Monitor de Informática | 03 | 6 | 40 |
| II | Oficial Administrativo | 26 | 7 | 40 |
| II | Orientador Social | 02 | 7 | 40 |
| II | Secretário de Escola | 08 | 6 | 40 |
| II | Técnico Agrícola | 03 | 7 | 40 |
| II | Tesoureiro | 01 | 9 | 40 |
| III | Auxiliar Administrativo | 10 | 5 | 40 |
| III | Auxiliar de Cozinha | 04 | 2 | 40 |
| III | Cozinheiro Escolar | 01 | 5 | 40 |
| III | Eletricista | 03 | 4 | 40 |
| III | Encanador | 01 | 4 | 40 |
| III | Encarregado de Manutenção de Máquinas | 01 | 5 | 40 |
| III | Encarregado de Produção de Alimentos | 01 | 5 | 40 |
| III | Gari | 08 | 2 | 40 |
| III | Mecânico | 02 | 5 | 40 |
| III | Motorista | 33 | 4 | 40 |
| III | Operador de Máquinas | 14 | 5 | 40 |
| III | Operário | 12 | 2 | 40 |
| III | Operário Especializado | 10 | 2 | 40 |
| III | Pedreiro | 06 | 4 | 40 |
| III | Pintor | 01 | 4 | 40 |
| III | Recepcionista | 09 | 2 | 40 |
| III | Servente | 53 | 2 | 40 |
| III | Vigilante | 17 | 2 | 40 |
| III | Zelador | 04 | 2 | 40 |

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, EM
10 DE JANEIRO 2023.


Vanderlei Carpes Martins,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando à Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº. 003/2023, de 10 de janeiro de 2023, que “Extingue o cargo de jardineiro da Lei Municipal nº. 1.692, de 30 de dezembro de 2003”.

Considerando que os serviços de jardinagem são realizados há anos por meio de serviços terceirizados, bem como tais serviços são tidos como eficientes pela comunidade, apresentamos o presente projeto de lei.

Ademais, ressalta-se que a terceirização é uma realidade fática sedimentada na iniciativa privada, bem como na maioria dos órgãos públicos, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual julgou constitucional a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que estabelece a terceirização de atividades-fim, bem como, de atividade-meio nas empresas. Nesse sentido, a ADPF 324/DF (Ação Direta de Preceito Fundamental) estabelece:

DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE - FIM E DE ATIVIDADE - MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

(...)

Como resultado desse julgamento, tem-se o Tema 725 da repercussão geral do STF, cujo teor é o seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Nesse sentido, a União editou o Decreto Federal nº 9.507/2018, estabelecendo o cabimento da terceirização na administração direta, autarquias e fundações públicas e nas empresas estatais e subsidiárias. Portanto, os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios das mencionadas atividades (atividades-meio) poderão ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado, assim como não poderão ser terceirizados os mesmos serviços quando relativos à fiscalização e relacionados ao exercício do poder de polícia (artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.507/2018).

Pois bem, torna-se evidente a imprescindibilidade do princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, para justificar a terceirização na Administração Pública, uma vez que esta é uma forma estratégica de estruturação da organização pública, que se fundamenta em uma relação de custo-benefício, onde a Administração Pública almeja atingir os melhores resultados com o menor custo.

Desta feita, considerando a relevância desta proposição, espero contar mais uma vez com o apoio dessa Egrégia Casa e solicito que seja atribuído ao processo o REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do da Lei Orgânica deste Município.

Sem mais e certos da colaboração dessa nobre Casa Legislativa.
Atenciosamente,

Vanderlei Carpes Martins,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.